

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - CAMPUS GOVERNADOR  
VALADARES**

**Savia Pereira Prates**

**A compulsoriedade da coleta de perfil genético como forma de identificação  
criminal prevista na Lei nº 12.654/12 e sua relação com teoria da reação social  
(*labelling approach*)**

Governador Valadares  
2023

**Savia Pereira Prates**

**A compulsoriedade da coleta de perfil genético como forma de identificação criminal prevista na Lei nº 12.654/12 e sua relação com teoria da reação social  
(*labelling approach*)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora no formato de artigo científico, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Hozana da Costa Barreiros

Governador Valadares  
2023

**SAVIA PEREIRA PRATES**

**A compulsoriedade da coleta de perfil genético como forma de identificação criminal prevista na Lei nº 12.654/12 e sua relação com teoria da reação social  
(labelling approach)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora no formato de artigo científico, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Aprovada em (dia) de (mês) de (ano)

**BANCA EXAMINADORA**

---

Hozana da Costa Barreiros - Orientadora  
Professora na Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares

---

Ana Letícia Domingues Jacinto  
Professora na Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares

---

Lucas Lima  
Especialização *lato sensu* em direito

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é avaliar a estigmatização da pessoa condenada relacionando com a teoria da reação social (*laberlig approach*) a partir da promulgação da Lei nº 12.654 de 2012, a qual promoveu importantes alterações na legislação de identificação criminal (Lei nº 12037 de 2009), na Lei de Execução Penal, acrescentado no artigo 9-A e parágrafos seguintes a possibilidade da coleta compulsória de material genético de pessoas submetidas a uma condenação, com objetivo de armazenamento no Banco Nacional de Perfil Genético. A fim de atender aos critérios legislativos, a condenação objeto da legislação mencionada deve ter na estrutura do tipo penal: violência, grave ameaça e violação à liberdade sexual de incapaz.

**Palavras-chave:** Identificação criminal. Execução penal. Estigmatização. Teoria da reação social.

## ABSTRACT

The objective of this work is to evaluate the stigmatization of the convicted person in relation to the theory of social reaction (*laberlig approach*) from the promulgation of Law nº 12,654 of 2012, which promoted important changes in criminal identification legislation (Law nº 12037 of 2009) , in the Criminal Execution Law, added in article 9-A and following paragraphs the possibility of compulsory collection of genetic material from people subject to a conviction, with the aim of storing it in the National Genetic Profile Bank. In order to meet the legislative criteria, the sentence subject to the aforementioned legislation must have a criminal type structure: violence, serious threat and violation of the sexual freedom of an incapacitated person.

**Keywords:** Criminal identification. Penal execution. Stigmatization. Social reaction theory.

## 1. INTRODUÇÃO

O legislativo instituiu a Lei 12.654 de 2012, sob a qual regulamenta a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal da pessoa condenada. Ocorre que, tal legislação altera a Lei de Execução Penal (LEP), e estabelece no artigo 9-A, a obrigatoriedade da pessoa condenada por crimes cometidos mediante violência, grave ameaça, e violência sexual contra vulnerável, a obrigatoriedade no compartilhamento compulsório de DNA com objetivo de mapeamento genético para posterior armazenamento no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG). Haja vista que, a não cooperação com o sistema, enseja a sanção mais gravosa da execução penal, falta grave. Não obstante, a grande problemática a ser apontada pelo trabalho, é a relação dessa atuação arbitrária do Estado com a teoria do etiquetamento ou *labelling approach*.

O objetivo central é apresentar críticas acerca das alterações que a Lei nº 12.654 de 2012 promoveu na LEP e na legislação de identificação criminal a partir da concepção da seletividade penal e etiquetamento estudadas pela teoria da reação social.

Outrossim, levando em consideração que a teoria da reação social se apresenta como marco temporal da mudança de perspectiva sobre o desvio, o trabalho apresenta alguns antecedentes históricos sobre o pensamento criminológico orientados pela criminologia positivista de Cesare Lombroso, a qual demarca o surgimento da criminologia como disciplina no âmbito do direito penal.

Em suma, é possível identificar divergências entre as vertentes teóricas da reação social e da criminologia positiva. Haja vista que as duas teorias apresentam diferentes posicionamentos sobre o surgimento do desvio. Enquanto a escola positiva se orienta por uma perspectiva biopsicológica, a teoria da reação social busca entender o conceito de desvio a partir do estudo dos sistemas jurídicos que exercem o controle social a partir da reação social atribuída a determinada pessoa que incorre em um comportamento definido como crime.

Ademais, a breve exposição sobre a vertente crítica da criminologia se mostra essencial para identificação da estrutura estigmatizante e precária do cárcere, sob a qual cumpre com uma função não declarada de assegurar um terreno fértil para o aprisionamento e etiquetamento de pessoas presas.

As informações coletadas neste trabalho foram obtidas através de uma revisão bibliográfica de autores que estudam/estudaram sobre as problemáticas em torno do direito penal e os comportamentos definidos como crime. Inicialmente foi realizado a leitura de artigos e livros que criticam a pena e teorizam sobre a origem do desvio, e seus resultados sociais e políticos, principalmente no tocante à estigmatização e à marginalização das pessoas submetidas a uma condenação penal. Em seguida, foram feitas sínteses desses artigos e livros, e, tais sínteses foram instrumentos auxiliares a escrita e as críticas traçadas pelo presente artigo científico.

## **2. O INSTITUTO DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.654 DE 2012**

A Lei nº 12.654 de 2012 entrou em vigência em 28 de maio do ano de 2012, e promoveu alterações na Lei 12.037 de 2009 e na Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal (LEP). A legislação foi promulgada com o objetivo de regulamentar a coleta de material genético como forma de identificação criminal no âmbito da execução penal. Haja vista que, uma das principais alterações que resultou com a vigência do texto legal, foi o acréscimo do artigo 9-A e parágrafos, na Lei de Execução Penal.

O conteúdo normativo da Lei nº 12.654 de 2012 autoriza a coleta compulsória de material genético de pessoas em cumprimento definitivo de pena, que foram condenadas por crimes cometidos mediante violência, grave ameaça ou crime sexual cometido contra vulnerável. A Lei 12.654 de 2012 prescreve que a identificação criminal será mapeada mediante a coleta de DNA da pessoa condenada, para que posteriormente seja traçado um perfil genético que será armazenado no Banco Nacional de Perfil Genético. Ainda, estabelece que o procedimento de coleta deverá ser indolor, e o seu armazenamento no banco de dados terá caráter sigiloso, devendo o material genético ser protegido e posteriormente avaliado por autoridade forense competente para o ato (BRASIL, 2012).

Após coletado e traçado o perfil genético, o DNA utilizado para esse fim, deverá imediatamente ser descartado e não ser utilizado para qualquer outro fim. As motivações que orientaram o processo legislativo para a criação da lei, foi regulamentar a dinâmica

de coleta de DNA, vestígios de crime e vestígios de cenários de desastres para posteriormente serem armazenados no Banco Nacional de Perfil Genético. Tal iniciativa tem como referência o CODIS (*Combined DNA Index System*) sistema norte americano utilizado pelo FBI, unidade policial federal dos Estados Unidos. Uma das previsões do CODIS é a criação de um banco de dados, cujo objetivo é armazenar material genético de pessoas que possuem uma condenação por crimes violentos e de natureza sexual.

Portanto, a Lei de identificação criminal veio como forma de regulamentar uma das orientações do CODIS, instituindo a possibilidade da coleta compulsória de material genético para serem armazenados em um banco de dados, a fim de que as investigações criminais sejam mais eficientes na identificação do envolvimento de pessoas em delitos ao possibilitar a sua conexão com cenas de crimes que possuem vestígios e tiverem coincidência com os perfis genéticos armazenados no Banco Nacional de Perfil Genéticos.

Outros fundamentos declarados pelo Projeto de Lei que deu origem a legislação supramencionada, é a utilização do banco de dados para identificação de pessoas desaparecidas, corpos em desastres aéreos ou ambientais, facilitar identificação de paternidade, prevenir ou identificar trocas de bebês em berçários e livrar pessoas inocentes de falsas acusações.

O texto legal inicialmente prescrevia que tal coleta também iria ocorrer caso a pessoa tivesse uma condenação por crimes hediondos prescritos no artigo 1º da Lei nº 8072 de 1990. Contudo, com a vigência da Lei 13.954 de 2019, conhecida como pacote anticrime, foi retirada a possibilidade de coleta de material genético de pessoas que possuem condenação pelos crimes hediondos na sua respectiva legislação.

A Lei Anti Crime trouxe alterações importantes na legislação de identificação criminal. Dentre essas alterações, foi o recrudescimento do texto legal da LEP acrescentando no artigo 9-A, § 8º a sanção por falta grave para a pessoa condenada que se negar a submeter a coleta compulsória do material genético. A falta grave no âmbito do cumprimento definitivo de pena, gera prejuízos exorbitantes ao condenado, como a regressão de regime, interrupção do prazo de progressão de regime e consequentemente prolonga o aprisionamento do condenado.

A apuração por falta grave é obrigatoriamente realizada pelo PAD - Procedimento Administrativo Disciplinar, contudo, esse procedimento dispensa defesa técnica de



advogado, tal como prescreve a Súmula Vinculante nº 5. Ocorre que, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal reconhece que essa ausência de defesa no PAD pode ser suprida por posterior reconhecimento da falta grave por autoridade judicial, desde que esse reconhecimento seja precedido de contraditório e ampla defesa realizado por meio de defesa técnica e habilitada.

No entanto, a legislação de identificação criminal reconhece que a simples negação do condenado em não se submeter a coleta compulsória do seu DNA, enseja em falta grave, de modo a esvaziar todo e qualquer argumento técnico de defesa, pois a mera conduta negativa do condenado é motivação para aplicação da sanção. Logo, há um cerceamento de defesa, o qual não possibilita o exercício do devido processo legal e suas decorrências, ampla defesa e contraditório.

O Banco Nacional de Perfil Genético, foi criado em 2013, sua iniciativa adveio do Ministério da Justiça e Segurança Pública a fim de possibilitar a coleta e armazenamento de material genético de pessoas submetidas a uma condenação, cujo objetivo é atender às alterações legislativas da LEP trazidas pela lei 12.654 de 2012. O Banco Nacional é utilizado para investigações criminais no Brasil, e para identificação de pessoas desaparecidas cujo material genético é comparado com doadores voluntários que possuem parentes ou entes queridos desaparecidos. O banco de dados armazena vestígios coletados de cenas de crime, das vítimas, e também de pessoas submetidas a uma condenação penal definitiva, segundo os critérios legislativos.

O compartilhamento dessas informações criminais é administrado pela Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG)<sup>1</sup>, instituída pelo Decreto nº 7.950/2013, que além de compartilharem esse dados em nível nacional, em novembro de 2018, passou a integrar a base de dados da INTERPOL (Organização Internacional de Polícia Criminal), com objetivo de inserir em sua base de dados internacional, perfis genéticos provenientes

---

<sup>1</sup>Ministério da Justiça (comp.). **Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos**: xviii relatório semestral. Brasília: Serviço Público Federal Ministério da Justiça e Segurança Pública Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, 2023. Disponível em: [file:///C:/Users/HP/Desktop/Bibliografia%20TCC%20indicada%20pela%20orientadora/XVIII%20RELATORIO%20DA%20REDE%20INTEGRADA%20DE%20BANCOS%20DE%20PERFIS%20GENETICOS%20\(RIBPG\).pdf](file:///C:/Users/HP/Desktop/Bibliografia%20TCC%20indicada%20pela%20orientadora/XVIII%20RELATORIO%20DA%20REDE%20INTEGRADA%20DE%20BANCOS%20DE%20PERFIS%20GENETICOS%20(RIBPG).pdf). Acesso em: 27 de setembro 2023.

de restos mortais não identificados, a fim de possibilitar a identificação de pessoas desaparecidas e indicar a autoria de crimes não esclarecidos.

A RIBPG faz o compartilhamento de perfis genéticos para apuração criminal, seja na fase de inquérito ou instrução processual. Logo, inicialmente é feita a coleta compulsória regulamentada pela Lei 12.654 de 2012, e posteriormente é realizado o registro desses dados de identificação criminal no Banco Nacional de Perfis Genéticos. Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em dezembro de 2022, o Banco Nacional de Perfil Genético contava com mais de 175 mil perfis genéticos cadastrados, em que 132.590 eram de pessoas condenadas, 25.802 vestígios de crime, 442 de restos mortais não identificados, 770 pessoas identificados por ordem judicial nos termos da legislação, 1.252 identificados criminalmente e 14.628 variam de restos mortais identificados no banco de dados, familiares de pessoas desaparecidas e referências de perfil com pessoas desaparecidas<sup>2</sup>.

A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, no seu relatório referente ao período de maio de 2023, estabeleceu alguns percentuais relacionados à coleta de material genético. Cerca de 74,79% das categorias de perfis genéticos coletados, são de pessoas condenadas, ainda que, segundo os objetivos declarados da rede, não há um direcionamento da coleta de DNA somente para o âmbito da execução penal, mas para vestígios de crime, pessoas desaparecidas e familiares que voluntariamente oferecem seu material genético para verificar a coincidência genética com os dados armazenados. No entanto, identifica-se que há uma maior incidência de coleta e armazenamento de dados genéticos de pessoas submetidas a uma sentença penal condenatória.

Ainda de acordo com relatório o número de perfil genético por tipo de crime indica que cerca de 38% são materiais coletados de pessoas que praticaram delitos contra o patrimônio. Contudo, nessa classificação dos tipos penais, não aponta uma distinção dos crimes contra patrimônio, de que não é possível identificar por meio do relatório se a coleta é referente à prática do crime de roubo e/ou de furto. Logo, é difícil proceder um controle e monitoramento no procedimento de coleta, e observar se existe respeito aos

---

<sup>2</sup>Ministério Público da Justiça e Segurança Pública. 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/banco-nacional-de-perfis-geneticos-conta-com-mais-de-175-mil-perfis-cadastrados>>. Acesso modo em 26 de outubro de 2023.

requisitos legais de armazenar somente dados genéticos de pessoas condenadas por crimes cometidos mediante violência e grave ameaça, o que não é o caso do crime de furto, classificado também como crime contra o patrimônio.

A senadora Leila Barros propôs em 2021 o projeto de lei de nº 1496, o qual visa alterar a legislação de identificação criminal e a Lei de Execução Penal, implementando no artigo 9-A e parágrafos seguintes um rol maior de crimes a serem abrangidos pela coleta compulsória de DNA. A justificativa para o rol de crimes serem ampliados e abarcados pela coleta compulsória é viabilizar a proteção social, ante a existência de crimes de alto potencial ofensivo que não foram incorporados pela atual legislação que regulamenta a coleta. Atualmente o projeto de lei se encontra na comissão de constituição e justiça e de cidadania.

Ademais, uma das principais alterações que projeto de lei quer promover é a possibilidade de qualquer servidor público com capacitação proceder com a coleta, pois, a exigibilidade atual de realizar a coleta por intermédio de perito oficial é desnecessária e um óbice para a coleta de amostras, ainda que pesquisas mostram o grande número de identificação de perfis genéticos já coletadas de pessoas presas e armazenadas no Banco Nacional de Perfil Genético.

Atualmente, a Lei 12.654 de 2012 tem sua constitucionalidade discutida no Recurso Extraordinário (RE) 973837 RG / MG, sob o qual foi reconhecida a repercussão geral. A discussão em tela é de origem do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual não deu provimento ao Agravo em Execução que tinha como objeto a afastabilidade da coleta compulsória regulamentada pelo artigo 9-A da Lei de Execução Penal. Ocorre que o tribunal não reconheceu a ilegitimidade da legislação, e, em razão disso, foi interposto Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

O relator do RE é o ministro Gilmar Mendes, o qual deu provimento à questão constitucional em volta do objeto do recurso. Os argumentos são que a legislação é atentatória contra o princípio processual penal da não autoincriminação (*Nemo Tenetur Se Detegere*) e os direitos da personalidade, todos regulamentados pela Constituição de 1988. A última movimentação inerente aos trâmites processuais indica que o RE está concluso para o relator para análise de petição juntada por *Amicus curiae*.

A compulsoriedade na coleta de DNA no âmbito da execução penal, regulamentada pela lei 12.654 de 2012, possui lacunas não explicadas na realidade fática. Haja vista que, ainda que exista uma rede para efetuar o compartilhamento dos dados genéticos, não é claro como é realizado o procedimento de coleta, e diante o grande número de dados de pessoas condenadas já armazenados, demonstra que mesmo que não explicitamente declarado, o direcionamento do Banco Nacional de Perfil Genético, é armazenar registros genéticos de pessoas presas.

O mero comportamento negativo em não se submeter a coleta de material genético resultar em falta grave, é uma clara violação do direito de defesa da pessoa condenada, de modo que ratifica que a pena privativa de liberdade, não retira somente a liberdade, mas todos os direitos e garantias inerente à pessoa, e no caso em discussão, legítima, por meio da legislação de identificação criminal, a atuação do Estado na invasão compulsória da esfera individual de pessoas presas, sem prévia decisão judicial ou devido processo legal. Ademais, a veiculação da falta grave como sanção a uma conduta negativa, só impulsiona o encarceramento e se torna um óbice à liberdade, que deveria ser a regra, não a exceção.

### **3. A CRIMINOLOGIA SOB A CONCEPÇÃO POSITIVISTA ENQUANTO ANTECEDENTE TEÓRICO DO *LABERLING APPROACH***

A queda no modo de produção feudal, preconiza na sociedade a necessidade de mudança e reorganização econômica, que se orienta por novos valores, vivências, e, maneiras de pensar. A racionalidade é eleita como estruturante da humanidade e resultante do contrato social que reúne vontades e estabelece uma nova organização social e econômica, interrompendo a guerra de todos contra todos e impondo novos limites às liberdades humanas. Essas limitações caracterizam a renúncia humana a valores feudais, pois, nesse novo contexto a sociedade se movimenta a partir da racionalidade supostamente introduzida pelo iluminismo e os novos conceitos liberais de economia impostos pela burguesia. Logo, a razão como estruturante das relações sociais, também define que a humanidade é capaz de eleger para si os comportamentos

socialmente responsáveis que não vão violar o novo contrato social (SANTOS, 2021, p. 20).

A racionalidade estabelece um consenso social que define quais comportamentos danosos a essa nova estrutura social, desse modo, a reação a esse dano é a punição. As penas corporais não são coerentes com esse novo contexto de sociedade, de modo que é preciso pensar em novas formas mais humanizadas para punirem pessoas que possuem comportamentos incongruentes com nova estrutura social.

A escola liberal clássica tem como principal idealizador Cesare Beccaria. Os fundamentos da escola liberal clássica é a racionalidade humana que resultou no contrato social, de modo que o comportamento criminoso é pautado por decisões irracionais e utilitárias. Ou seja, a prática de um comportamento definido como crime faz parte de uma decisão irracional, mas que mensura a proporcionalidade dos resultados, que, na decisão utilitária, vai compensar a ausência do não acesso a bens e a propriedade privada.

Em contraposição a escola clássica, surge a criminologia positivista, a qual adapta-se às ciências naturais se articulando a partir do método indutivo. A escola positivista orienta-se de causas biológicas como fator criminógeno. O positivismo criminológico tem como um dos seus precursores Cesare Lombroso, médico italiano que elege como o bojo do conceito do desvio o referencial biológico para teorizar sobre a figura do homem delinquente. Desse modo, o conceito crime sob uma ótica biopsicológico deu ensejo para Raffaele Garofalo pensar na obra “Criminologia”, a qual se apresenta pela primeira vez no contexto do direito penal como uma disciplina (SANTOS, 2021, p. 26).

A criminologia positiva se baseia no determinismo biológico e elege a pena como instrumento de defesa social, dissuasão e correção. A intenção da escola positivista é introduzir no campo das ciências criminais conceitos natos, sob os quais identifica os comportamentos criminosos como uma patologia da natureza física e social desenvolvida por determinadas pessoas. O comportamento desviante é vinculado a causas naturais, ambientais, e completamente descolado de uma realidade política e histórica. Haja vista que, para o positivismo, o crime é uma realidade preexistente ao sistema de justiça criminal, por se qualificar como uma característica nata e psicológica de quem pratica comportamentos reprováveis (SANTOS, 2021 p. 27).

O positivismo surge com objetivo de estabelecer o controle social a partir de amarras biológicas, sob as quais se pautam pela neutralidade da ciência, no determinismo das condutas humanas passíveis de punição e na categorização de comportamentos de pessoas e suas peculiaridades subjetivas definidas como criminógenas. As vestes do positivo não se orientam pela observação do sistema jurídico e suas predisposições, de modo que seu principal enfoque é buscar a natureza biopsicológica da delinquência como um fim em si mesmo a partir da avaliação médica de pessoas que já estavam submetidas a uma condenação.

Logo, o positivismo criminológico comete seu maior erro metodológico, ao avaliar a partir das ciências naturais, conceitos sociais que possuem uma necessidade de referenciamento social, político e coletivo, cuja análise depende da observância de fatores históricos e econômicos, os quais são abarcados pelas ciências sociais a partir da caracterização da ação social, que não é relevante para as ciências naturais, marco teórico da criminologia positiva. (SANTOS, 2021 p. 30).

### 3.1 A TEORIA DO *LABERLING APPROACH* E SUA CONTRAPOSIÇÃO AO POSITIVISMO CRIMINOLOGICO

A teoria do *labeling approach* idealizada pelos autores Howard Becker, Edwin Lemert, Kai T. Erikson, J. Kitsuse, Edwin M. Schur, ao contrário do positivismo criminológico, analisa o conceito de crime a partir do estudo sociológico das instituições que criam as normas penais, ou seja, o fenômeno de estudo é a configuração do sistema justiça criminal e quais são suas bases fundamentais, que influenciam na legislação de um tipo penal e na atuação da segurança pública desde as estruturas externas de controle social, até a escolha na definição e identificação da pessoa definida como criminosa.

O *labelling approach* reconhece que a criminalidade decorre das definições legais associadas a determinados comportamentos. O criminoso é definido como alguém cujo status é atribuído devido a esse controle social estabelecido pelas definições legais e pela reação da sociedade. Essa dinâmica é resultado da interação das forças policiais e da atuação do judiciário (SANTOS, 2021, p. 170).

O autor Edwin Lemert, formula a concepção de desvio primário e secundário, em que o desvio primário é caracterizada pelas mudanças de identidade atribuída a uma pessoa em razão da reação social oficial, e, essa identidade é influenciada pela localização social da pessoa identificada com desviante e suas influências socioculturais, econômicas e psicológicas. Enquanto que o desvio secundário, expressa na pessoa identificada como desviante um mecanismo de proteção e adaptação a característica de desviante que lhe foi atribuída a partir do controle e reação social, resultando na inserção em uma carreira criminosa. Lemert diz que “não é o desvio que origina o controle social, mas o controle social que define e produz o desvio” (SANTOS, 2021, p. 175,). Ou seja, é a reação social exercida pelo controle jurídico e policial que define a figura do criminoso e solidifica sua continuidade em carreiras criminosas.

Atribuir um símbolo a determinada pessoa e defini-la como desviante, produz um efeito psicológico de auto identificação, o autor Becker, aduz que a inserção nas carreiras desviantes é resultado de uma negação social daquela pessoa que foi rotulado como desviante e em consequência inserida em uma carreira criminosa.

As teses centrais do *labelling approach*, se orientam pela definição social da figura do criminoso, e como resultado, o rótulo que é estabelecido pelo desvio inicial, o qual insere essas pessoas nas carreiras criminosas, diante uma mudança psíquica de autoidentificação, além da necessidade social de manter a etiqueta de criminoso.

### **3.1.1 Breve análise sobre a criminologia crítica**

Barratta (2011), conduz os estudos sobre o desenvolvimento do pensamento criminológico elencando os antecedentes históricos, demarcando o nascedouro da disciplina de criminologia que inicialmente conduzia-se por uma perspectiva biopsicológica e ontológica sobre conceito de desvio. Lombroso, principal pensador da criminologia positiva, atribuiu ao conceito de crime determinismos naturais, os quais selecionava indivíduos.

Esse estigma que era vinculado a pessoa a partir de prévia seleção, tinha como critério “os indivíduos que já estavam submetidos a uma sanção correcional, e conseqüentemente, estigmatizados” (BARATTA, 2011, P. 161). A principal justificativa

para atribuição desse status de criminoso nato era a relevância dos bens jurídicos fundamentais que eram elencados para gozarem de proteção jurídica, caso sofressem alguma ameaça a partir do comportamento criminoso. A sanção era estabelecida a partir da violação de tipos penais que protegiam esses bens socialmente relevantes (BARATTA, 2011, p. 161).

Contrário ao paradigma etiológico que orientava-se por uma ciência biopsicológica, a criminologia crítica, possui um enfoque macrosociológico, sob o qual embasa sua concepção de crime a partir da ação social e a interação jurídica, política e histórica que as agências de controle penal exercem sobre a realidade criminal e os processos de criminalização. Logo, a criminalidade deixa de fundar-se em determinismos biológicos, os quais vinculavam o desvio a determinados comportamentos e pessoas, para pensar o conceito de crime a partir do controle social e a reação social.

A criminologia crítica renova a concepção de crime a partir da desconstrução dos mitos que reverberam e são declarados pelo direito penal. Segundo Baratta (2011), o direito penal não tem como objetivo a defesa social, ou a proteção de bens jurídicos fundamentais, pois, as agências de controle penal não atuam igualmente perante a sociedade; a punição além de não alcançar toda e qualquer pessoa que comete um ilícito penal, ela também tem intensidades diferentes que varia de acordo a quem está sendo submetido a uma pena correccional (BARATTA, 2021, p. 162).

Desse modo, como inicialmente denunciado pela teoria da reação social, a seletividade penal, ainda que não declarada, enfatiza o mito da igualdade no contexto do direito penal. Portanto, o dano social que supostamente representa e justifica uma pena correccional não é o que orienta a intensidade da punição e seus efeitos criminalizantes (BARATTA, 2021, p. 162).

Desse modo, diante uma estrutura penal seletiva e estigmatizante, chega-se ao cárcere. O cárcere é a principal indústria da produção criminosa, Baratta (2011) identifica a insubsistência estrutural do sistema carcerário em cumprir com suas funções declaradas, dentre elas a ressocialização. O direito penal declara a necessidade de reinserção por meio de uma sanção correccional caracterizada pela suposta reeducação da pessoa condenada dentro das unidades prisionais. Contudo, a realidade carcerária não declarada é manutenção da marginalização e estigmatização do condenado, ante a



exposição a um sistema prisional falho que submete o condenado a uma estrutura carcerária precária, insalubre, sob a qual viola massivamente direitos fundamentais e atualmente se encontra em um estado de coisas inconstitucionais, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal por intermédio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.

#### **4. A LEI Nº 12.654 DE 2012 SOB O PRISMA DA TEORIA DA REAÇÃO SOCIAL**

A teoria do *labelling approach*, segundo Howard S. Becker, classifica o desvio como um fenômeno social. Nessa abordagem, o desvio é definido pela reação social que rotula uma pessoa como desviante em razão da suposta violação de normas sociais e/ou jurídicas estabelecidas por instituições que exercem controle social, como o Estado.

Esse mecanismo de controle social etiqueta os comportamentos que vão ser recriminados, e cria a figura do desvio primário, a qual é o marco inicial para o estigma do criminoso. Desse modo, a partir da inserção nesse estigma, a pessoa submetida a esse rótulo tem seu caminho traçado para a reinserção na atividade criminosa diante a expectativa social em eternamente atribuir uma etiqueta ao definido como desviante e negá-lo a possibilidade de sociabilidade ou mobilidade.

O resultado é a produção pela própria sociedade de uma população marginalizada e eternamente definida como delinquentes. A legislação de identificação criminal Lei nº 12.654/12, como já mencionado, cria uma regulamentação para o armazenamento de perfil genético, e, no âmbito da Lei de Execução da Pena, estabelece no artigo 9-A, a possibilidade de coleta compulsória de material genético da pessoa condenada por crimes cometidos mediante violência e grande ameaça. A recusa em fornecer o material biológico para produção de um perfil genético e posterior armazenagem no Banco nacional de perfil genético, enseja em falta grave. Desse modo, não há nem a possibilidade de negativa, tendo em vista os efeitos negativos da falta grave na execução penal.

Visto isso, um dos aspectos da problemática acerca dessa da lei, infere na hipótese da legislação penal criar mecanismo de eternizar a etiqueta da pessoa submetida a uma condenação, e, sob uma análise baseada no *labelling approach*, as instituições jurídicas

de controle penal remontam o que o Lemert, coautor da teoria da reação social, chama de desvio secundário, sob a qual revela, a adaptação e adequação do condenado a reação oficial, ao estabelecer uma compulsoriedade no recolhimento de material genético. Ou seja, o desvio secundário cria uma expressão de autoidentificação, de modo que a pessoa estigmatizada se define como criminoso e se submete a essa realidade dentro do contexto carcerário, de modo que toda e qualquer atuação do Estado vai ser legítima, sendo desnecessária explicação ou fundamentação da sua atuação com a pessoa condenado, justificando inclusive a invasão a liberdade individual da pessoa presa por meio da coleta compulsória de material genético. Logo, identifica-se uma submissão da pessoa presa com a nova realidade carcerária e as imposições oficiais, resultando na introdução a uma carreira desviante, e no caso em discussão, em um estigma eterno armazenado no Banco Nacional de Perfis Genéticos (SANTOS, 2021, p. 171).

É vedado pela lei de identificação criminal negar-se a submeter a coleta, e, essa atuação do Estado, viola não somente princípios constitucionais, principalmente os direitos personalidade do agente, como imagem, integridade, física e autonomia da vontade, mas também princípios processuais penais, como a vedação a não autoincriminação.

Ademais, o *labelling approach*, faz uma ruptura com o positivismo criminológico enquanto paradigma etiológico e estabelece uma nova forma de avaliação sociológica, sob o qual se define como paradigma da reação social. O controle e a reação social traz à tona o fenômeno da seletividade penal, sob a qual tem como base fundamental as instituições de controle policial e jurídica, que estabelecem como gênese os estereótipos de criminosos e os locais nos quais as armas serão apontadas. No entanto, ainda é possível na atual realidade identificar estruturas de controle penal que possuem resquícios dessa influência do positivismo criminológico. O objetivo declarado do mapeamento genético, é estabelecer coincidências no BNPG com vestígios encontrados em cenas de crimes ou em vítimas, porque pressupõe que a pessoa condenada vai rescindir na atividade criminosa em algum momento.

Desse modo, o Estado se antecipa para a suposta efetividade probatória estabelecendo legislativamente a coleta compulsória de material genético da pessoa condenada, para facilitar a identificação e associação da pessoa que possui o perfil

genético armazenado no BNPG com os vestígios encontrados em cenas de crime. Em suma, a legislação de identificação criminal restaura a patente defendida por Lombroso, em atrelar a biologia como um fator criminógeno, armazenada no BNPG.

A ideia exordial que expressa o direito penal, é a proteção de bens jurídicos fundamentais, contudo, a partir do *labelling approach*, identifica-se que a mera violação do crime não define o criminoso, mas, há uma base fundamental, sob a qual se materializa nas agências de controle penal: as metaregras e as instituições jurídicas que regulamentam os tipos penais (SANTOS, 2021, p. 172).

As metaregras, são concepções que atravessam o direito penal e orienta na imposição de normas penais, sob a influência de poder arbitrário do Estado. Segundo Barrata (2011), as metarregras delimitam a definição da criminalidade tendo como base as relações de poder instrumentalizadas pelas inerações sociais no seu modo de produção (BARRATA, 2011, p. 105).

Desse modo, há um filtro o qual se divide em: as violações de normas penais que não sofrem com uma persecução penal e as violações que causem uma reação social que justifique a persecução penal. Nesse sentido, a clientela do sistema penal passa por uma filtragem que seleciona o estereótipo/perfil de quem vai ser submetido ao sistema de justiça criminal. Logo, as metarregras possuem como base os marcadores sociais da diferença que perpassa entre raça, classe e gênero, os quais fazem parte dos processos estruturantes da criminalização de pessoas (BARRATA, 2011, p. 105).

O poder estatal, como maior influência do direito penal, é uma instituição que define qual é a realidade criminal, a clientela a ser selecionada e estereotipada como criminoso, e os lugares marcados para atuação do controle policial e posteriormente controle jurídico. A lei 12.654/12 é reflexo dessa estrutura do direito penal, uma metaregra sob a qual se orienta por meio da efetivação da etiqueta de criminoso, pois, a pessoa cujo perfil genético está armazenado no BNPG pode ser a qualquer momento associada a uma investigação criminal se houver coincidência de vestígios. Até que se prove o contrário, essa pessoa estará submetida a uma persecução penal, ainda que, incerta a necessidade de ser submetida a tal persecução, haja vista que, a etiqueta inicial deu livre acesso ao Estado em invadir sua esfera jurídica independente de inocência ou culpa do investigado (SANTOS, 2021, p. 174).

A legitimidade da estrutura penal deve revestir-se de questionamentos, tendo em vista que há uma clara violação ao princípio da igualdade, ante as discriminações as quais selecionam a clientela do sistema penal, estigmatiza e não possibilita uma saída desse estigma. Logo, o direito penal se baseia em uma imparcialidade e igualdade ilusórias, diante da atuação do controle e reação social em estabelecer quais são as atividades que serão definidas como criminosas, quem são as pessoas a serem atribuídas a esse estigma.

A lei de identificação criminal, se qualifica como ferramenta dessa estrutura penal que almeja a continuidade da pessoa estigmatizada nesse *status* de criminosa, enquanto não é possível ceifar sua vida, seja nas ruas a partir da atuação policial, seja no cárcere diante sua extrema precariedade. Há portanto uma questão extremamente contraditória, que é a falsa perspectiva que se identifica no sistema penal: ressocialização da pessoa do condenado. Não há possibilidade de reinserção social, pois seu processo estigmatizante só corrobora para reincidência penal e o aprisionamento (BARATTA, 2011, p. 169).

Santos (2021), indica que o defeito epistemológico do *labelling approach* é a sua base política liberal, a qual descreve a definição do desvio como forma de controle social, mas não indica quem são os atores ou grupos sociais que estão por trás dessa definição de comportamentos e quais são interesses defendidos. Ou seja, como é definido inicialmente esse rótulo e como funciona a dinâmica social de escolhas desses papéis estigmatizados e quem exerce o controle social (SANTOS, 2021 p. 184).

Há uma falha ao não identificar o controle social como estrutura de uma sociedade capitalista que se sustenta por uma lógica de mercado. Logo, não há um apontamento definitivo ou concreto sobre os atores sociais que estão na base do desvio primário, o que dificulta um aprofundamento sociológico em determinar o desvio primário e quais são os critérios econômicos, sociais e raciais de identificar o local social dos comportamentos desviantes (SANTOS, 2021 p. 186).

Ana Flauzina (2006), identifica que o sistema penal é pautado de uma justificativa chamada defesa social, de modo que a punição é articulada a partir de uma suposta proteção a bens jurídicos fundamentais. A justificativa legislativa que a senadora Leila Barros propõe em seu projeto de lei 1496 para alterar e recrudescer a lei de identificação criminal, é a preocupação com a defesa social em razão da existência de crimes altamente

bárbaros e que não são abarcados pela atual legislação. Logo, a defesa e proteção a bens jurídicos fundamentais são instrumentos do controle social utilizados como justificativas para criação de normativas que reproduzem políticas criminais estigmatizantes.

Flauzuna (2006) pontua que a defesa social nunca foi um objeto do direito penal, mas o racismo, que foi e é a base fundante desse sistema, o qual ela define como exterminador de corpos negros. O *labelling approach*, diante da sua perspectiva liberal, apesar de apontar para uma seletividade penal e aprofundar sobre os aspectos do desvio secundário, ele foi silente ao não apontar a hegemonia branca, imperialista e capitalista como os detentores do poder que faz esse controle social e influencia diretamente no controle penal estatal.

A autora (FLAUZINA, 2006) demarca que a criminologia crítica preenche essas lacunas deixadas pela teoria da reação social, de modo a identificar como a lógica de mercado se insere nesse sistema e estabelece as desigualdades sociais, bem como a sobreposição de marcadores sociais da diferença que perpassam entre raça, classe e gênero. Logo, tem-se uma ruptura das ideias trazidas pelo positivismo criminológico que se pautava por um direito penal do autor, introjetando pelo *labelling approach* a caracterização do sistema penal enquanto reação social a ser avaliada sob a ótica das estruturas de poder, que orientam o sistema penal (FLAUZINA, 2006, p. 20).

Em continuidade a essa perspectiva, e com a inserção da criminologia crítica, é possível sistematizar as interações das agências sociais no controle penal e na seletividade como estrutura da pena (FLAUZINA, 2006, p. 22). Desse modo, a lei 12.654 de 2012, se qualifica como parte dessa estrutura penal, a qual contribui com os estigmas e rótulos que são estruturantes do direito penal. Ainda que seja uma legislação que se projeta no processo penal, é também uma forma de controle estatal de pessoas que estão inseridas no cárcere. Tal controle não é exercido como forma de proteção da pessoa presa para garantia à dignidade no âmbito da condenação, mas busca fomentar um estrutura penal que assegura à reincidência penal, a criação de carreiras criminosas e propiciar a

aculturação<sup>3</sup> da pessoa condenada que tem que se adaptar ao ambiente insalubre e precário do cárcere.

Mbembe (2016) teoriza que a política na modernidade é supostamente constituída a partir da concepção da racionalidade, sob a qual é orientada a partir de consenso do povo que se submeteu a um contrato que vislumbra a organização da sociedade e suas condutas. O povo, que se submeteu a tal contrato é constituído por seres racionais, com pleno exercício da liberdade, desse modo a soberania são os limites que essas pessoas instituíram para si. Contudo, sua crítica a essa estrutura social fundada em uma suposta racionalidade, é o exercício arbitrário de uma soberania que se direciona a “uma instrumentalização da humanidade e a destruição de corpos humanos arriscando a totalidade de uma vida” (MBEMBE, 2014, p. 124).

Mbembe (2016) conclui que a morte é parte estruturante da soberania e da política, resultando na legitimidade da suspensão do direito à vida e condicionando o direito soberano de matar. Em comparação a essa perspectiva da morte enquanto estruturante da política e do poder, a estigmatização instrumentalizada pela legislação de identificação criminal institui a exclusão massiva de condenados orientada por um uma suspensão de direitos e garantias fundamentais que legitima a invasão arbitrária da liberdade individual a partir da coleta compulsória de material genético.

Em suma, a Lei 12.654 de 2012 é a materialização do projeto estatal em etiquetar quem está submetido a uma condenação penal. Ainda que a legislação coloca requisitos e determina quais são as condenações que ensejam a compulsoriedade na coleta de material genético, verifica-se a existência de projetos de leis que visam aumentar esse rol de tipos penais a serem objeto do armazenamento de perfil genético.

A punição é a essência da sociedade, é preciso demarcar quem são os inimigos do Estado, e em consequência instituir normativas que instrumentalizam e legitimam o poder punitivo estatal na invasão da esfera jurídica do indivíduo e posteriormente na rotulagem das pessoas selecionadas para ficarem às margens da sociedade e com estigma de criminosas.

---

<sup>3</sup> Prisionização é um processo de aculturação. É a adoção em maior ou menor grau dos usos, costumes, hábitos e cultura geral da prisão” ( DONALD, Clemmer , citado por Daher , 1990; SÁ, 2010, p. 112).

## 5. CONCLUSÃO

O conceito de crime e de pena foram pensados e estudados por gerações, e em todas essas gerações é possível identificar a essência da punição mascarada por um senso de justiça. Ocorre que a humanidade é direcionada a pensar a pena como forma de exclusão social de determinadas pessoas previamente selecionadas.

Como já descrito a partir da concepção da reação social e da criminologia crítica, verifica-se que existe uma tendência estatal em estabelecer normativas que institucionalizam e legitimam exclusão de determinadas pessoas, as quais estão em locais sociais de vulnerabilidade econômica, e que nunca foram privilegiadas historicamente, bem como foram e ainda são as classes dominantes que exercem o controle social e influenciam as políticas estatais.

A Lei nº 12.654 de 2012 institui a etiqueta de criminoso direcionando uma política criminal estruturada pela marginalização de pessoas que estão inseridas dentro das unidades prisionais. Portanto, a estigmatização de condenados viabilizados pela coleta compulsória de material genético é parte dos processos de criminalização, e define como objeto importante para o direito penal o fator genético/biológico da pessoa presa. Tal prática pode ser qualificada como um retorno silencioso a um direito penal médico, combinando com uma etiqueta eterna disponibilizado no Banco Nacional de Perfil Genético.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no sendo comum. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 276-287, abr./jun. 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>. Acesso em 8 novembro 2023.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Renava: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 1ª reimpressão, março de 2012.

BECKER, Howard Saul. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Howard S. Becker: tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. 1ª edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, Ed., 2008.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. 1º Edição. São Paulo. Pólen. Publicado em 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210/40, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal.

BRASIL. Lei nº 12.654 de 2012. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm). Acesso em 09 de set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 5.

CRENSHAW, Kimberly. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. Salvador, nº1, Páginas 7-17, 2002.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão** : o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro / Ana Luiza Pinheiro Flauzina. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

LOPES GÓES, Weber. **Segregação e Extermínio**: o eugenismo revisitado na capital de São Paulo (2004-2014). 2021. Tese (Doutorado em Ciências Humanas e Sociais). Universidade Federal do ABC. São Bernardo do Campo, 2021.

LOPES GÓES, Weber. **Banco Nacional de Perfil Genético**: uma prática da eugenia “sem nome”. IBCCRIM, 2022.



MBEMBE, Achille. Necropolítica. n. 32. Arte & Ensaios: revista do ppgav/eba/ufrrj. de 2016. Disponível em: Necropolítica | Mbembe | arte e ensaios (ufrj.br). Acesso em setembro de 2023.

Ministério da Justiça. **Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos**: xviii relatório semestral. Brasília: Serviço Público Federal Ministério da Justiça e Segurança Pública Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, 2023. Disponível em: file:///C:/Users/HP/Desktop/Bibliografia%20TCC%20indicada%20pela%20orientadora/XV%20III%20RELATORIO%20DA%20REDE%20INTEGRADA%20DE%20BANCOS%20DE%20PERFIS%20GENETICOS%20(RIBPG).pdf. Acesso em: 27 setembro 2023.

RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de fala. 1º Edição. São Paulo. Letramento; Parceria Justificando. Publicado em 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Criminologia: contribuição para a crítica da economia da punição [livro eletrônico]. 1ª edição. Tirant Blanch. 2021.

SERRA PINTO DE ALENCAR, Gabriela. Capitalismo e sistema penal: evidências da atuação jurídica a favor da classe dominante. Disponível em: Acesso em: 11 de setembro de 2023.

SILVA, Raíssa Zago Leite; Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade penal e ao ciclo da criminalização relacionado à seletividade penalista e ao ciclo da criminalização. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=225](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=225). Acesso em: 27 de outubro de 2023.